



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002604-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EWERTON BAPTISTA JANKOWSKI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo de execução penal defensivo e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6822

Agravo de Execução nº: 0002604-79.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0006605-20.2019.8.26.0996

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/S'P

Juíza: Renata Biagioni

Agravante: Ewerton Baptista Jankowski

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ewerton Baptista Jankowski interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, alegando preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, conforme o art. 83 do Código Penal. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes) e por crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado) e é reincidente em crime doloso, além de ter longa pena a cumprir (TCP previsto para 12/02/2030). 4. Não foi comprovado o preenchimento do requisito subjetivo, pois o agravante, que ainda cumpre pena em regime fechado e sequer cumpriu lapso temporal suficiente para o regime semiaberto, também possui anotação de falta disciplinar grave recentemente reabilitada (por descumprimento de ordem /desrespeito e desobediência – falta reabilitada em 16/12/2024). **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento do lapso temporal e a boa conduta carcerária são requisitos mínimos para o livramento condicional. 2. A progressão deve ser gradual, conforme a comprovação do mérito necessário pelo sentenciado. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado por **Ewerton Baptista Jankowski**, contra decisão

judicial proferida em 11/02/2025, pela MMª Juíza da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECCRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dra. Renata Biagioni, que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 386/388 da execução).

Irresignado, alega que preenche todos os requisitos necessários (subjetivo e objetivo) para a concessão da benesse.

Afirma que o pedido foi indeferido em razão da prática de falta disciplinar grave em decisão que desconsiderou o bom comportamento atestado nos autos.

Pugna pelo provimento do agravo para que seja reformada a decisão proferida com a concessão do livramento condicional.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 20/22), e a decisão recorrida foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 23).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 36/39).

É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo e reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de

prisão pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06, além do delito do art. 157, §2º, II do Código Penal (fls. 357/360 da execução).

De acordo com o cálculo de penas apresentado nos autos, o término da reprimenda está previsto para 12/02/2030.

Às fls. 375/376 da execução pugnou o agravante pela concessão do livramento condicional, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido ressaltando que o agravante cumpre pena em regime fechado (fls. 384 da execução).

Na decisão agravada, indeferiu-se o pedido de concessão de livramento condicional, ao argumento de que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo necessário para a concessão do pedido (fls. 386/388 da execução).

Inconformado, recorre o agravante. Contudo, a r. decisão está correta e deve ser mantida.

Pois bem, ainda que o requisito objetivo para a concessão do benefício tenha sido preenchido, o simples cumprimento do lapso temporal não é suficiente para o deferimento do pedido.

Para o livramento condicional, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal, são necessários os seguintes requisitos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;□□□

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; grifo nosso

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também

subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Da análise do artigo supratranscrito, verifica-se que o cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a boa conduta carcerária do agravante são requisitos mínimos para a concessão do livramento condicional.

No caso em apreço, o agravante cumpre pena que ultrapassa os 12 (doze) anos de prisão pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes) e crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado), tendo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 12/02/2030).

Ademais, é possível observar no boletim informativo apresentado nos autos (fls. 377/381 da execução) que o agravante possui anotação de uma falta disciplinar de natureza grave recentemente reabilitada (por descumprimento de ordem /desrespeito e desobediência – falta reabilitada em 16/12/2024).

Assim, com razão a magistrada “a quo”, uma vez que além de não ter sido comprovado o preenchimento do requisito subjetivo necessário para concessão de livramento condicional, o agravante ainda cumpre pena em regime fechado e sequer atingiu lapso temporal suficiente para a progressão ao regime semiaberto (previsto para 29/11/2025 – fls. 357/360 da execução).

Diante disso, deve ser mantida a decisão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juíza de primeiro grau, uma vez que a progressão deve ser gradual na medida em que comprove o agravante o mérito necessário para a progressão.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo de execução penal defensivo e **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora